



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 68
Ass. UB:
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : N° 20202906300197
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1.184/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SABIÁ AGRONEGÓCIOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0441/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A eminente julgadora de 1ª instância, apesar de observar que existiam vícios capazes de acarretar a nulidade da autuação, optou, como ela própria mencionou, em razão dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, por declarar a improcedência da autuação.

A meu ver, tal decisão não merece reparo algum; ao contrário, deve ser ratificada, porquanto, conforme demonstrado às fls. 11 a 53, o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe fora imputada (falta de pagamento de imposto).

Destarte, diante da constatação de que a irregularidade descrita na peça básica não ocorreu, deve a autuação, como feito em instância singular, independentemente da existência de outros vícios, ser declarada improcedente.

2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/04/2023.

(
Reinaldo do Nascimento Silva
AFIE - Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906300197
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1.184/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SABIÁ AGRONEGÓCIOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0441/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 064/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONVÊNIO ICMS 37/94), SEM REALIZAR O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Conforme documentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 11 a 53), restou provado que o ICMS foi pago tempestivamente, em nome dos destinatários. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 03 de abril de 2023. ,

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator